



EXMO. SR. CONSELHEIRO **JOÃO CARNEIRO CAMPOS** – RELATOR DO PROCESSO
TC 17100124-2

CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, Ex-Prefeito de Itapissuma, devidamente notificado do Relatório que analisa as Contas de Governo do exercício 2016, vem, no prazo legal, por seus advogados, já habilitados, apresentar **DEFESA**, expondo e requerendo o que se segue:

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS.

1.1. Tempestividade.

Nos termos do art. 49, da Lei orgânica desse tribunal, o prazo para apresentação de defesa é de 30 dias, contados a partir da notificação pessoal de interessado.

No presente caso, a notificação válida ocorreu em 7 de fevereiro de 2018, assim a data final original para apresentação da defesa seria 11 de março.

No entanto, foi deferida prorrogação do prazo de defesa por mais 15 (quinze) dias, conforme despacho publicado no Diário Oficial no último dia 8 de março. O prazo final passou a ser 26 de março de 2019.

A defesa é, portanto, tempestiva.

1.2. Análise dos Indicadores apontados pela Auditoria.

Analisando as considerações gerais traçadas pela auditoria desta Corte, observa-se que:

- (a) a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo legal;
- (b) foram anexadas à prestação de contas a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- (c) houve concentração das despesas nas funções Educação e Saúde;
- (d) houve uma melhoria da capacidade de pagamento dos compromissos realizáveis em até 12 (doze) meses;
- (e) o Município aplicou, em 2016, 76,44% dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o previsto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;
- (f) o Saldo da conta do FUNDEB, ao final do exercício, foi compatível com o determinado pela Lei Federal nº. 12.494/2007;





- (g) foram aplicados 27,14% na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- (h) o percentual aplicado nas ações e serviços públicos de saúde (16,36%) foi superior ao percentual mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29/2000 (15%);
- (i) a Dívida Consolidada Líquida do município está dentro dos limites estabelecidos pela Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal;
- (j) houve uma melhora no índice de transparência; e
- (k) o município não realizou operações de crédito do exercício 2016.

Tais dados, índices e percentuais demonstram que o Defendente exerceu uma administração séria, transparente, que buscou o cumprimento dos limites constitucionais e que tem como objetivo, sobretudo, proporcionar qualidade de vida à população, investindo, o máximo possível, em educação e saúde, conforme é reconhecido no próprio Relatório de Auditoria.

1.3. Irregularidades apontadas no relatório de auditoria.

Por outro lado, a auditoria aponta uma série de pequenos deslizes/falhas na prestação de contas em tela, que, em razão da semelhança, podem ser divididas nos seguintes itens:

- a) falhas formais/contábeis;
- b) recolhimento parcial das contribuições previdenciárias;
- c) repasse a maior do duodécimo;
- d) despesa com pessoal acima do limite legal;
- e) despesas do FUNDEB sem lastro financeiro;
- f) falhas na transparência;
- g) descumprimento do art 42, da LRF.

2. RAZÕES DE DEFESA.

2.1. Falhas formais.

Entre as falhas formais destacadas pela auditoria dessa corte de contas estão, *in verbis*:

- (i) *o conteúdo da LOA não atende à legislação, havendo uma superestimava da receita orçada;*
- (ii) *não especificação, na programação financeira, das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;*
- (iii) *ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no quadro superávit/déficit financeiro, do balanço patrimonial, em desobediência ao previsto no MCASP; e*
- (iv) *ausência de registro, em conta redutora, de provisão para perdas de dívida ativa, evidenciando, no balanço patrimonial, uma situação não compatível com a realidade.*



Essas falhas apontadas pela auditoria são meramente formais. É assim porque pequenas impropriedades em instrumentos de planejamento e supostas falhas de registro contábil não significam, necessariamente, um dano ou prejuízo ao erário.

Assim, deve-se proceder com cautela para não acoimar de irregulares meras falhas formais, sujeitas a correções administrativas e recomendações. Isso porque, como se sabe, vigora no sistema jurídico o princípio da proporcionalidade – o que levar à conclusão de que falhas formais não podem ensejar o julgamento pela irregularidade da situação.

A matéria não é nova. Essa Corte já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a existência de falhas formais não enseja sua reprovação, pois consubstancia irregularidade formal, não ofensiva aos valores ético-jurídicos que devem reger a atuação do administrador público:

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
PROCESSO TCE-PE Nº 0420018-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/07/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO
DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (EXERCÍCIO DE 2003)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO
DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: Sr. ELIAS GOMES DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 2.503/2.549), do Laudo de Auditoria (fls. 2.438/2.501), da Nota Técnica de Esclarecimento de Engenharia (fls. 2.853/2.869), da Nota Técnica de Esclarecimento de Auditoria (fls. 2.912/2.916), bem como a documentação comprobatória dos pontos de auditoria; CONSIDERANDO, em parte, os Pareceres MPCO nº 007/2013 e nº 222/2013 (fls. 2.890/2.903 e 2.920/2.921);

CONSIDERANDO a ausência de documentos essenciais à prestação de contas, destacando-se extratos bancários de todos os saldos, avisos de crédito, conciliações bancárias, cópias de convênios em execução, contratos e balancete financeiro de encerramento do Fundef;

CONSIDERANDO a realização de ajudas financeiras sem amparo em

legislação específica, no valor de R\$ 312.908,00, sob responsabilidade da

Sra. Ana Rita de Lemos Vilaça Freire;

CONSIDERANDO a comprovação de despesas com notas fiscais inidôneas, sob a responsabilidade do Sr. Francisco José Amorim de Brito

(R\$ 33.197,00);

CONSIDERANDO a constatação de fracionamento de despesas;

CONSIDERANDO as despesas por reajustes indevidos no Contrato nº 62/99, no valor de R\$ 264.935,06, sob a responsabilidade dos Srs. José Vitoriano dos Santos;



CONSIDERANDO a decisão pela irregularidade das contratações temporárias em sede do Processo TCE-PE nº 0305368-4;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,
Decidiu, por maioria, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Porto, em sessão ordinária realizada no dia 09 de julho de 2015,
Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Elias Gomes da Silva, relativas ao exercício de 2003, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.
Recife, de julho de 2015.
Conselheiro Carlos Porto Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
designado para lavrar o Parecer Prévio
Conselheira Substituta Alda Magalhães Relatora vencida por ter recomendado a rejeição das contas do Prefeito, Sr. Elias Gomes da Silva
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano Procuradora MNC/HN

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
PROCESSO TCE-PE Nº 0920028-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (EXERCÍCIO DE 2008)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: Sr. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO JOSÉ RIOS
PEREIRA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que as eivas atribuídas ao Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho na condição de Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, exercício financeiro de 2008, foram afastados pela defesa ou mantidos e levados ao campo das determinações;
CONSIDERANDO a ausência de documentos obrigatórios na Prestação de Contas ou documentos enviados com impropriedades;

CONSIDERANDO o descumprimento da exigência contida no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, relativa ao saldo contábil do FUNDEB;
CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde não foram integralmente realizados através do Fundo Municipal de Saúde, configurando descumprimento ao artigo 77, § 3º do ADCT;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,



Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 2015.

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Cabo de

Santo Agostinho a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do então Prefeito, Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, de junho de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva Procuradora

PROCESSO T.C. Nº 1070095-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2012

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOLIDÃO (EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADAS: Sras. DAMIANA ALVES DE SOUZA NOGUEIRA E MARIA APARECIDA VICENTE OLIVEIRA CALDAS

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 733/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1070095-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado

o, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de documentos indispensáveis à instrução do processo de prestação de contas, relacionados no Anexo I da Resolução T.C. nº 019/2008, nomeadamente, cópia do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo de Movimentação de Bens Patrimoniais do exercício anterior, bem como a ausência de comprovante de repasses de contribuições previdenciárias ao RGPS;

CONSIDERANDO o repasse a menor ao RGPS de contribuições previdenciárias retidas dos servidores, equivalentes a R\$ 1.803,56, o que implica dispêndio desnecessário de recursos públicos com quitação de encargos de mora de obrigações fiscais;

CONSIDERANDO a ausência de repasse de contribuições previdenciárias devidas pelo próprio Ente ao RGPS, no valor de R\$ 12.982,16;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Sra. Damiana Alves de Souza Nogueira, Secretária de Saúde e



Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Solidão no exercício financeiro de 2009.

(...)

PROCESSO T.C. Nº 1030076-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2011

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADO: Sr. GENILDO FÉLIX DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 890/11

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1030076-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de informações em documentos que devem, necessariamente, instruir as contas prestadas, tais como identificação dos valores processados e não processados, e ausência do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA do exercício anterior, infringindo o disposto na Resolução TC nº 0019/2008;

CONSIDERANDO a realização de despesas administrativas acima do limite legal, excedendo em R\$ 29.607,49 os gastos máximos permitidos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, II, c/c o artigo 61, § 2º, da LOTCE,

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Genildo Félix da Silva, Presidente e ordenador de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2009.

Aplicar ao Sr. Genildo Félix da Silva multa no valor de R\$ 2.500,00, prevista no artigo 73, I, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (HYPERLINK "<http://www.tce.pe.gov.br>" www.tce.pe.gov.br).

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1370076-5

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXABA (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA NUNES

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação



governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os apontamentos relativos ao Planejamento Governamental (procedimento inadequado, sob o aspecto formal, relativo à Lei de Revisão do Plano Plurianual; e a ausência de Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso Mensal; Falhas relacionadas à Programação Anual de Saúde PAS e Relatório Anual de Gestão RAG);

CONSIDERANDO os apontamentos acerca da Execução Orçamentária (déficit orçamentário - receita realizada menor que a despesa executada; baixa arrecadação de tributos municipais, apresentando um percentual de apenas 2,08% de suas receitas compostas por receitas próprias; ausência de inscrição, recebimento e cancelamento da Dívida Ativa);

CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Inexistência de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos PGIRS e não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental);

CONSIDERANDO os apontamentos referentes à Transparência Pública, como não disponibilização de sítio eletrônico para divulgação das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI; não implantação do serviço de informações ao cidadão; e a não realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o atendimento aos limites legais e constitucionais relativos à despesa total com pessoal, à dívida pública, à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 27 de maio de 2014,

EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Quixaba a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José Pereira Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal),

Ademais, especificamente quanto às falhas apontadas pela auditoria de natureza contábil, essas não podem ser imputadas, diretamente, ao Defendente e, também, não ensejam, necessariamente, a reprovação da prestação de contas. Isso porque, do mesmo modo, não remetem a dano ou prejuízo ao erário.



Enquadram-se nessas inconsistências erros no Balanço Patrimonial, desobediência às “Novas Regras Aplicadas ao Setor Público e divergência de valores contabilizados.

As inconsistências contábeis referidas se apresentam como simples falhas formais de menor gravidade, não sendo capazes de reprovar a prestação de contas.

Nesse sentido é a jurisprudência desse TCE:

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
PROCESSO TCE-PE Nº 1490091-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ
(EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ
INTERESSADO: Sr. MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e

constitucionais, demonstrando os níveis de endividamento bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Saloá continuou descumprindo o limite com despesa de pessoal em todo o exercício de 2013 (1º quadrimestre = 58,79%, 2º quadrimestre = 64,80% e 3º quadrimestre = 67,17%), contrariando a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 20, inciso III;

CONSIDERANDO a situação de estiagem pela qual passa o Município, o que resultou em estado de calamidade pública, inclusive reconhecido pelas autoridades estadual e federal;

CONSIDERANDO que o RPPS apresentou, no final de 2013, um déficit de R\$ 42.437.008,15, o que representa um déficit de R\$ 101.523,94 per capita;

CONSIDERANDO a ausência de medidas efetivas para preservar as reservas do RPPS, haja vista que o resultado atuarial dos exercícios financeiros anteriores tornou manifesta a descapitalização do RPPS e a consolidação da situação de insuficiência de cobertura;

CONSIDERANDO a ausência de adoção das alíquotas recomendadas pelas avaliações atuariais procedidas;

CONSIDERANDO as inconsistências contábeis verificadas entre os dados da prestação de contas e os dos sistemas SAGRES e SISTN;



CONSIDERANDO que o Município apresentou um déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 650.272,42, ou seja, a despesa executada foi maior do que a receita arrecadada;
CONSIDERANDO o baixo percentual da receita tributária própria, revelando alto grau de dependência das transferências correntes;
CONSIDERANDO o crescimento do déficit financeiro do Município em R\$ 1.988.317,53 de 2012 para 2013, o que aponta para a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros, revelando restrições na capacidade de pagamento do Município frente às obrigações de curto prazo;
CONSIDERANDO que a inscrição de restos a pagar em 2013 representou 13% da receita orçamentária, ou seja, houve um incremento no endividamento do Município;
CONSIDERANDO o baixo índice de cobrança da Dívida Ativa;
CONSIDERANDO os apontamentos relativos à política ambiental (Inexistência de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos PGIRS e do Plano Municipal de Saneamento Básico e falta de implantação de sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos);
CONSIDERANDO que os indicadores da educação (fracasso escolar e taxa de distorção idade-série) se comportaram acima da média dos de outros Municípios;
CONSIDERANDO os apontamentos relativos à saúde (mortalidade infantil);
CONSIDERANDO que as demais falhas formais devem ser alvo de determinação de não repetição ou saneamento;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual 12.600/2004,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 26 de maio de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

PROCESSO T.C. Nº 1270063-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

CUSTÓDIA (EXERCÍCIO DE 2011)

INTERESSADO: Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO



CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO as deficiências apontadas na elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO as inconsistências nas informações contábeis;

CONSIDERANDO a inserção de dados incorretos no SAGRES e no SISTN, descumprindo o artigo 9º da Resolução TC nº 004/2010;

CONSIDERANDO que o incremento do endividamento previdenciário, em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao Termo de Parcelamento nº 01/2010, foi de pequena monta;

CONSIDERANDO a ausência do Plano Municipal de Educação (PME) na Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a divergência entre o percentual da despesa total com pessoal apurado pela auditoria e o apresentado no RGF do 3º quadrimestre de 2011;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite de repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores se deu em valores que não provocaram prejuízo ao regular funcionamento da Câmara;

CONSIDERANDO que o Sr. Nemias Gonçalves de Lima teve as Contratações Temporárias objeto do Processo TC nº 1106422-5 julgadas ILEGAIS por esta Câmara, por meio do Acórdão TC nº 2043/2012, oportunidade em que o gestor foi penalizado com multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE; Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de junho de 2013, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Custódia a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Prefeito, Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Atentar para o estrito cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial aquele referente ao repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores;
2. Fazer retornar a despesa de pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dentro dos prazos previstos;
3. Corrigir as falhas apontadas pela auditoria no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
4. **Realizar corretamente os registros contábeis a fim de evitar distorções e inconsistências nos demonstrativos contábeis;**
5. Realizar o pagamento tempestivo e integral das parcelas relativas aos parcelamentos com o fundo previdenciário;



6. Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da LRF;
Recife, de junho de 2013.

Pois bem.

Apesar das supostas falhas, a auditoria não teve maiores dificuldades de analisar o Superávit/Déficit financeiro do Município.

É de conhecimento geral a importância da classificação orçamentária por fonte/destinação de recursos para execução do orçamento e consolidação das contas no final do exercício.

No entanto, mesmo com a suposta desobediência do MCASP, a auditoria não teve maiores dificuldades para auditoria o balanço da prestação de contas, inclusive quando da elaboração dos limites constitucionais constantes dos apêndices e dos índices de liquidez imediata, liquidez corrente, do relatório de auditoria.

Portanto, essas eventuais falhas devem ser considerada de cunho formal. E, assim, cabe a esse TCE emitir alertas e recomendações ao município e acompanhar, efetivamente, a situação para que, em conjunto, município e tribunal de contas possam chegar a conclusões que levem ao não cometimento de falhas dessa natureza nos exercícios seguintes.

2.2. Despesa com pessoal.

A auditoria aponta que, no exercício financeiro 2016, o Defendente, quando exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Itapissuma, não adotou as medidas necessárias para a redução da Despesa Total com Pessoal, que, naquele período, ultrapassou o limite de 54% determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a equipe técnica desse tribunal, a Despesa Total com Pessoal alcançou 72,67% da RCL, no último quadrimestre.

De início, no entanto, é necessário destacar que, na verdade, o percentual foi de 61,76%.

Isso porque, recentemente, o Pleno dessa corte de contas, em resposta à consulta formulada pelo MPPE, nos autos do processo TC nº 1852810-7, consignou que não devem ser incluídas, no cálculo da despesa com pessoal, verbas de caráter indenizatório, **a exemplo, mas não apenas, de terço de férias e licenças prêmio em pecúnia:**

*VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852810-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o consulente é parte legítima para formular consulta perante esta Corte;
CONSIDERANDO que a consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal;*



CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em CONHECER da presente Consulta e emitir ao consulente a seguinte resposta:

I – O artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que sejam computadas nos gastos totais com pessoal todas as espécies remuneratórias;

II – Esta Corte de Contas fixou entendimento, por meio do Acórdão T.C. nº 1344/14, de que as verbas indenizatórias não integram a base de cálculo da despesa total com pessoal;

III – Os valores pagos pela Administração a título de conversão de licenças prêmio em pecúnia, de abono de permanência em serviço e do terço constitucional de férias, possuem natureza indenizatória, pelo que não deverão ser considerados na apuração da despesa total com pessoal tratada no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recife, 20 de abril de 2018.

Ocorre que cálculo elaborado pela equipe técnica desse TCE para apurar a despesa com pessoal ora na prestação de contas em exame (e considerado no *decisium* recorrido) não excluiu tais valores.

No âmbito de Itapissuma, no entanto, a Lei Municipal nº 951/2016, estabeleceu o pagamento de verba indenizatória denominada Bonificação de Resultado, que não integra e não se incorpora aos vencimentos. No entanto, essas despesas, de natureza indenizatória, foram computadas como despesas com pessoal.

Do mesmo modo, devem ser excluídas do cálculo.

Além disso, foram pagos a título de terço de férias pela Prefeitura Municipal de Itapissuma, em 2016, R\$ 324.072,55 (trezentos e vinte e quatro mil, setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

No total, foram incluídos R\$ 4.131.104,85 (quatro milhões, cento e trinta e um mil, cento e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha e documentos em anexo:

INDENIZATÓRIAS	
205-AUX REFEIÇÃO GUARDA	101.550,00
297-AUXILIO REFEIÇÃO	329.197,29
102-HORA EXTRA 50%	1.008.912,63
238-HORA EXTRA 240-50%	239,76
360-HORAS EXTRA PROP 50%	21.938,36
103-HORA EXTRA 100%	456.161,32
361-HORAS EXTR PROP 100%	8.046,04
35-INSALUBRIDADE 20%	1.527.732,90



38-INSALUBRIDADE 40%	353.254,00
9-1/3 DE FÉRIAS	324.072,55
TOTAL	4.131.104,85

Por outro lado, nesse mesmo sentido, os conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia decidiram, nos autos do **Processo nº 14569-13 (Instrução TCM 03/2018 – em anexo)**, a revisão da sistemática de cálculo da despesa com pessoal das prefeituras baianas. A discussão se deu na análise de processo de consulta apresentado à corte de contas pela União dos Municípios da Bahia (UPB), que defende a exclusão do cálculo, para efeito de cumprimento da LRF, das despesas de pessoal efetuadas pelos municípios na manutenção de programas de atenção básica ou bipartite de saúde, que importem na contratação de servidores e gastos com pessoal, cujo valor da remuneração seja transferido por outros entes governamentais.

O conselheiro relator, Plínio Carneiro Filho, apresentou parecer favorável ao atendimento da reivindicação apresentada pela UPB, mas o conselheiro Paolo Marconi, que manifestou dúvidas sobre a legalidade da medida que revoga Instrução Cameral do TCM de 2005, pediu vistas, interrompendo o processo decisório. Ao longo do debate da matéria, no entanto, os conselheiros José Alfredo Rocha Dias, Raimundo Moreira e Antônio Carlos da Silva, anteciparam voto favorável, acompanhando o relator, formando maioria para a decisão.

Em seu relatório, o conselheiro Plínio Carneiro filho destacou que a UPB, em suas alegações, apontou que o Tribunal de Contas do Paraná reconheceu, na análise das contas municipais, que as despesas com a remuneração de pessoal, realizadas com o Programa de Agentes Comunitários de Saúde e do Programa de Saúde da Família “*não devem ser computadas para fins de apuração de limites de gastos de pessoal por se tratarem de despesas suportadas pelos municípios, mas que são custeadas por receitas federais*”.

Argumentou o conselheiro, ao encaminhar seu voto, que o legislador – ao elaborar, no ano de 2000, a LRF – não foi capaz de prever “*todas as situações da vida real e, por isso, nem sempre a lei é capaz de bem regular a complexidade dos fatos cotidianos. Por outro lado, as próprias alterações do contexto social determinam mudanças na legislação ou de adequações em sua interpretação*”. Diante deste contexto – acrescentou – “*entendemos oportuna a mudança de entendimento em derredor da questão do cálculo das despesas de pessoal dos municípios por parte do TCM, porque a Instrução Cameral de 2005 não se encontra mais consentânea com o atual momento enfrentado pelos municípios*”

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais também entendeu que “cada esfera de governo deve lançar como sua despesa de pessoal a parcela que lhe couber na remuneração do agente, portanto, será a despesa rateada entre a União e os municípios”:

CONSULTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. RECURSOS DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR PRESTADA PELA UNIÃO. DESPESAS COM



REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DA ESFERA DE GOVERNO RECEBEDORA DOS RECURSOS. OBSERVÂNCIA DA LRF E DO ART. 9º-F DA LEI N. 11.350/06. 1. As despesas com remuneração de servidores efetivos, ocupantes dos cargos de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, custeadas com recursos da assistência financeira complementar prestada pela União, deverão ser consideradas no cálculo da despesa com pessoal da esfera de governo recebedora dos recursos, observando-se as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 9º-F da Lei n. 11.350/06. 2. Nos casos das transferências intergovernamentais obrigatórias, decorrentes de programas compartilhados por mais de um ente da federação, como ocorre em alguns programas vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS e ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cada esfera de governo deve lançar como sua despesa de pessoal apenas a parcela que lhe couber na remuneração do servidor, e não a totalidade. 3. Encaminhe-se ao consulente cópia das Consultas n. 656574, 838600, 838645 e 838980. 4. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. (TCE/MG – Consulta 958370 – Relator Cons. Cláudio Terrão – Sessão 17/02/2016 – Publ. 02/03/2016).

Portanto, mostra-se necessário uma revisão da interpretação do cálculo da despesa com pessoal dos municípios, **para que, além do terço de férias (como já entende o próprio TCE/PE), sejam expurgados desse cálculo os dispêndios realizados com recursos transferidos voluntariamente pela União com a remuneração de pessoal dos programas bipartites, a exemplo do Programa de Saúde da Família - PSF e Agentes Comunitários de Saúde.**

Aplicando tal tese especificamente ao Município de Itapissuma, ou seja, indo além da exclusão das despesas com verbas indenizatórias, e retirando, também, do cálculo da despesa total com pessoal, o pagamento da folha de pessoal vinculado a programas intergovernamentais obrigatórios do SUS, que, em 2014, alcançou R\$ 3.999.228,08 (três milhões, novecentos e noventa e nove mil e duzentos e vinte e oito reais e oito centavos), chega-se a **61,76% da RCL – tudo isso conforme documentação já acostada aos autos, conforme planilha e documentos em anexo:**

				FOLHAS PAGAS COM GRUP DESP.: 1, FONTE: 8, Transferência de Recursos do SUS
INDENIZATÓRIAS				3.999.228,08
205-AUX REFEIÇÃO GUARDA	101.550,00			
297-AUXILIO REFEIÇÃO	329.197,29			
102-HORA EXTRA 50%	1.008.912,63			
238-HORA EXTRA 240-50%	239,76			
360-HORAS EXTRA PROP 50%	21.938,36			
103-HORA EXTRA 100%	456.161,32			
361-HORAS EXTR PROP 100%	8.046,04			
35-INSALUBRIDADE 20%	1.527.732,90			
38-INSALUBRIDADE 40%	353.254,00			
9-1/3 DE FÉRIAS	324.072,55			
TOTAL	4.131.104,85		TOTAL	3.999.228,08



TOTAL GERAL A DEDUZIR	8.130.332,93
-----------------------	--------------

DTP 2016 - AUDITORIA (I)	54.148.103,58	RCL	74.515.148,52
PERCENTUAL ATINGIDO	72,67%		
DEDUÇÃO (II)	8.130.332,93		
NOVO VALOR DTP (I-II)	46.017.770,65		
PERCENTUAL APÓS DEDUÇÃO	61,76%		

2.3. Saldo do FUNDEB.

Ao contrário do que se aponta no Relatório de Auditoria, não há qualquer irregularidade no saldo da conta do FUNDEB.

A redação do art. 21, §2º, da Lei nº. 11.494/07 é clara no sentido de proibir a utilização, no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, de valores acima de 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Verifica-se inexistir qualquer proibição ou sanção para o Estado ou Município que, ao fim do exercício financeiro, tem um saldo disponível para utilização no exercício seguinte. A vedação é, exclusivamente, para a *utilização* de quantia superior a 5% (cinco por cento) e não para o saldo deixado.

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
PROCESSO TCE-PE Nº 0920028-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO (EXERCÍCIO DE 2008)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE
SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: Sr. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO JOSÉ RIOS
PEREIRA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que as eivas atribuídas ao Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho na condição de Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, exercício financeiro de 2008, foram afastados pela defesa ou mantidos e levados ao campo das determinações;

CONSIDERANDO a ausência de documentos obrigatórios na Prestação de Contas ou documentos enviados com impropriedades;

CONSIDERANDO o descumprimento da exigência contida no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, relativa ao saldo contábil do FUNDEB;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde não foram integralmente realizados através do Fundo Municipal de Saúde, configurando descumprimento ao artigo 77, § 3º do ADCT;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 2015.

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do então Prefeito, Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, de junho de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva Procuradora

De toda forma, as despesas com recursos do FUNDEB realizadas sem lastro podem ser custeadas no exercício seguinte com recursos próprios sem que haja ofensa ao dispositivo inserido no artigo 21 da Lei nº 11.494/07, não sendo fundamento para a emissão de parecer pela rejeição das contas:

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/01/2012
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE (EXERCÍCIO DE
2009)

INTERESSADOS: Srs. FRANCISCO GOMES DA SILVA,
SILVIO ROMERO BEZERRA LIMA E ANTÔNIO DE LIMA
ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 043/12

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1050079-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 0809/2011, do Ministério Público de Contas, às fls. 1948 a 1957/Volume X;

CONSIDERANDO a existência de irregularidade na Gestão da Educação;



CONSIDERANDO a aplicação, a menor, na remuneração dos profissionais do magistério, embora que em pequena monta, correspondente a 0,59%;

CONSIDERANDO a realização de despesas do FUNDEB sem lastro financeiro;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades na Gestão de Saúde;

CONSIDERANDO o descumprimento de Determinação emitida por este Tribunal, cabendo aplicação de multa prevista no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinados com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, relativas ao exercício financeiro de 2009.

2.4. Restos a pagar.

A auditoria aponta que o Defendente descumpriu o art. 42, da LRF, pois o Município, nos dois últimos quadrimestres do exercício financeiro de 2016, *contraiu obrigações que poderiam ter sido evitadas e a disponibilidade líquida de caixa seria incompatível com a inscrição de restos a pagar.*

Ocorre que a auditoria confunde-se acerca dos restos a pagar **processados** e os **não processados**. Isso porque aos restos a pagar **não processados** são despesas que estavam em curso de serem liquidadas, por essa razão não foram anulados em 31 de dezembro de 2016. Todavia, são

Como se sabe, o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, conforme texto do art. 62 da Lei nº. 4.320/64. E a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63, caput, da Lei nº. 4.320/64).

Ou seja, a obrigação de pagar só surge após a liquidação da despesa, através da efetiva prestação do serviço contratado ou entrega da mercadoria adquirida.

As despesas liquidadas são, em outras palavras, as que, de fato, constituem obrigações do Município para com os credores e, quando não pagas, formam os **restos a pagar processados**.

Por outro lado, os **restos a pagar não processados** não constituem crédito líquido e certo de terceiros, pois lhe falta requisito essencial: a liquidação da despesa.

Assim, somente as despesas liquidadas e não pagas (restos a pagar processados) compõem o cálculo de verificação do cumprimento do art. 42 da LRF.



Analisando a tabela 3.4.1b, fls 21 do relatório de auditoria, vê-se que a disponibilidade de caixa, ao fim do exercício, era de R\$ 7.907.757,74 (sete milhões, novecentos e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) e os RPs processados (liquidados e não pagos no exercício de 2016) foram R\$ 2.673.803,15 (dois milhões, seiscentos e setenta e três mil, oitocentos e três reais e quinze centavos) – valor muito inferior ao limite estabelecido pelo art. 42, da LRF.

Por fim, quanto às despesas apontadas pela auditoria como *evitáveis* devem-se a atividades de esporte e lazer, festivas e culturais do Município, que sempre ocorreram em exercícios anteriores, dentro de uma programação preestabelecida.

Portanto, não há irregularidade.

2.5. Do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias.

No Relatório, a auditoria aponta, como irregularidades previdenciárias: a) o recolhimento parcial das contribuições do RPPS; b) o recolhimento parcial das contribuições do RGPS; e c) o não adimplemento de parcelamento previdenciário do RGPS.

Quanto aos pagamentos de contribuições previdenciárias acostam-se os documentos que afastam as irregularidades: termo de quitação: (i) declaração de quitação junto ao ITAPREV ano 2016; (ii) termo de parcelamento do ITAPREV-0752/2016; (iii) relatório contábil de pagamentos INSS-Patronal/2016; e (iv) Relatório contábil de pagamentos INSS-Retenção 2016.

De qualquer forma, pelos próprios fundamentos utilizados nos precedentes desse Colendo Tribunal, o não recolhimento de contribuições previdenciárias em percentuais reduzidos, é motivo, apenas, de recomendação, acompanhada, no máximo, de multa.

PROCESSO T.C. Nº 1340087-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DASALMAS
INTERESSADO: Sr. DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo a verificação de limites legais e constitucionais;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e a Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias (servidores e patronal) ao RGPS e ao RPPS;
CONSIDERANDO a decretação de situação de emergência no Município, reconhecida pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, decorrente da forte estiagem verificada no exercício de 2012;
CONSIDERANDO o disposto na Súmula TCE/PE nº 08, publicada em 03.04.2012;
CONSIDERANDO o histórico de regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias do Executivo Municipal;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de maio de 2014, EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara de Vereadores do Município de Riacho das Almas a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, referentes ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. DETERMINAR, com base no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/04, que o Prefeito do Município de Riacho das Almas adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da publicação deste parecer prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, do citado diploma legal:

- a) Promover ações com o objetivo de melhorar as receitas próprias do município;
- b) Verificar a consistência das informações prestadas pelo município na prestação de contas e no sistema SAGRES;
- c) Efetuar os recolhimentos previdenciários e os pagamentos dos débitos parcelados junto ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social, nos valores devidos e dentro dos prazos legais;**
- d) Observar os limites legais previstos para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores;
- e) Elaborar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- f) Envidar esforços para que haja eficiência na gestão dos gastos com saúde e educação, com melhora dos indicadores respectivos;
- g) Elaborar os instrumentos de planejamento da saúde, de acordo com o previsto na legislação pertinente;
- h) Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- i) Atentar para o cumprimento das normas da Lei de Acesso à Informação.

DETERMINAR que cópias do Inteiro Teor da Deliberação e do Parecer Prévio sejam juntadas à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, relativa ao exercício financeiro de 2012 (Processo T.C.

nº 1340174-9, Tipo: Gestor Municipal).

Recife, de maio de 2014.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício,

Conselheiro, em exercício, Ricardo Rios

Conselheiro, em exercício, Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO T.C. Nº 1380056-5 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ (EXERCÍCIO DE 2012) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ INTERESSADA: Sra. ELIANE MARIA DA SILVA SOARES ADVOGADO: Dr. DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 30.273-D RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PARECER PRÉVIO CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa do interessado; **CONSIDERANDO**



as provas apresentadas pelo defendente no que tange à formalização de parcelamentos referentes à gestão previdenciária; CONSIDERANDO a anexação aos autos das cópias dos empenhos e das respectivas ordens de pagamento, bem como de todos os extratos bancários demonstrando o crédito dos valores devidos referentes ao exercício de 2012; CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem ensejar a rejeição destas contas, por não se revestirem de gravidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04; Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 20 de fevereiro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da Prefeita, Sra. Eliana Maria da Silva Soares, relativas ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. DETERMINAR, outrossim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Prefeita do Município de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1) Aperfeiçoar a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, incluindo como providências, por exemplo, o aperfeiçoamento da tributação e o consequente aumento da arrecadação e, mais ainda, as possíveis medidas preventivas contra calamidades e imprevistos; 2) Proceder a um levantamento no sentido de identificar medidas necessárias à cobrança da dívida ativa; 3) Verificar a necessidade de registro contábil de passivo permanente relativo a dívidas junto à CELPE; 4) Aprimorar a rotina de lançamentos no Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade – SAGRES, evitando divergências em relação às Prestações de Contas Anuais; 5) Providenciar a elaboração do Plano Municipal de Educação, de acordo com a Lei Federal nº 10.172/01;

PROCESSO T.C. Nº 1270063-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA (EXERCÍCIO DE 2011)

INTERESSADO: Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO as deficiências apontadas na elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO as inconsistências nas informações contábeis;

CONSIDERANDO a inserção de dados incorretos no SAGRES e no SISTN, descumprindo o artigo 9º da Resolução TC nº 004/2010;



CONSIDERANDO que o incremento do endividamento previdenciário, em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao Termo de Parcelamento nº 01/2010, foi de pequena monta;

CONSIDERANDO a ausência do Plano Municipal de Educação (PME) na Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a divergência entre o percentual da despesa total com pessoal apurado pela auditoria e o apresentado no RGF do 3º quadrimestre de 2011;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite de repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores se deu em valores que não provocaram prejuízo ao regular funcionamento da Câmara;

CONSIDERANDO que o Sr. Nemias Gonçalves de Lima teve as Contratações Temporárias objeto do Processo TC nº 1106422-5 julgadas ILEGAIS por esta Câmara, por meio do Acórdão TC nº 2043/2012, oportunidade em que o gestor foi penalizado com multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE; Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de junho de 2013, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Custódia a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Prefeito, Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Atentar para o estrito cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial aquele referente ao repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores;
2. Fazer retornar a despesa de pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dentro dos prazos previstos;
3. Corrigir as falhas apontadas pela auditoria no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
4. Realizar corretamente os registros contábeis a fim de evitar distorções e inconsistências nos demonstrativos contábeis;
5. Realizar o pagamento tempestivo e integral das parcelas relativas aos parcelamentos com o fundo previdenciário;
6. Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da LRF;

Portanto, requer seja afastada a irregularidade em comento.

2.6. Do duodécimo.

De acordo com a auditoria, o repasse do duodécimo superou o limite estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição da República.



O valor supostamente repassado a maior ao Poder Legislativo Municipal extrapola em 0,56% o limite permitido. Ou seja, é um percentual é inexpressivo. Sendo assim, considerando que o valor ultrapassado é de pequena monta, bem como não causou nenhum dano às atividades do Legislativo Municipal e do Executivo, o descumprimento ao art. 29-A, §2º, III da Constituição Federal não enseja, a rejeição de contas, devendo ficar, portanto, no campo das recomendações.

Esse argumento, inclusive, converge com o entendimento da jurisprudência dessa corte:

PROCESSO T.C. Nº1250096-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JATOBÁ
(EXERCÍCIO DE 2011)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ
INTERESSADO: Sr. JOÃO GOMES DE ARAÚJO
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO
CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, que expressam os resultados da atuação governamental, compreendendo, entre outros aspectos, a gestão fiscal e previdenciária e a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada, a Nota Técnica de Esclarecimento e os documentos acostados aos autos;
CONSIDERANDO que o recolhimento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS no exercício representou apenas 5,97% do valor retido/devido;
CONSIDERANDO que o valor repassado a maior do duodécimo à Câmara de Vereadores apresenta-se em valor pouco significativo, não provocando prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos da casa legislativa;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE,
Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, **em sessão ordinária realizada no dia 10 de outubro de 2013**, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Jatobá a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Prefeito, Sr. João Gomes de Araújo relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. Determinar com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Jatobá, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:
(...)
Recife, de outubro de 2013.
Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da Primeira Câmara.

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
PROCESSO T.C. Nº 1040087-4
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU (EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que o Sr. André Alexei Lyra Câmara, Secretário dos Negócios da Fazenda Municipal, foi o único ordenador de despesas no Município;

CONSIDERANDO que os documentos trazidos aos autos por ocasião da Defesa demonstram a regularidade da contabilização e recolhimento de contribuições dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas ao RPPS, inclusive as patronais;

CONSIDERANDO que o repasse a menor do duodécimo à Câmara Legislativa, apesar de tratar-se de irregularidade gravíssima, que atenta contra o artigo 29-A, § 2, inciso III, da Constituição Federal - CF/88 se deu em valor pouco significativo, sendo muito inferior, inclusive, à devolução de recursos repassada pela Câmara à Prefeitura ao final do exercício;

CONSIDERANDO o pouco tempo que de fato teve o Município, após a Resolução T.C. nº 1/2009, para implantar o Controle Interno, e a informação trazida, que dá conta que desde o exercício seguinte, 2010, ele já fora completamente instituído;

CONSIDERANDO que o Município não tinha controles adequados acerca do parcelamento de sua dívida previdenciária, junto ao INSS; CONSIDERANDO que os documentos trazidos aos autos, não obstante, demonstram a regularidade da situação do município com o INSS;

CONSIDERANDO que o Prefeito e o Vice-Prefeito devolveram aos cofres públicos os recursos indevidamente recebidos a título de 13º salário;

CONSIDERANDO que os Secretários Municipais, remunerados sob a forma de subsídio, ocupantes de cargos públicos que são, fazem jus ao 13º salário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em **sessão ordinária realizada no dia 25 de abril de 2013**, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Caruaru a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. José Queiroz de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco,
Recife, de maio de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos Presidente da Segunda Câmara

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1260034-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACHADOS (EXERCÍCIO DE 2011)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS

INTERESSADO: Sr. MANUEL PLÁCIDO DA SILVA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada, a Nota Técnica de Esclarecimento e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO a constatação de déficit financeiro, indicando que o município vem realizando despesas sem lastro financeiro, afetando o equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO a não adoção das alíquotas sugeridas na última avaliação atuarial realizada, possibilitando o desequilíbrio atuarial e financeiro, em inobservância ao artigo 40, caput, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que o descumprimento do limite de repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores se deu em valor que não provocou prejuízos ao regular funcionamento da Câmara;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 2, inciso II, da Lei Estadual n. 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em **sessão ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2013**, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Machados **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, Sr. Manuel Plácido da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Determinar com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a

partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Atentar para o estrito cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial aquele referente ao Repasse do Duodécimo à Câmara Municipal; Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas; Adotar providências para adequação das alíquotas previdenciárias àquelas recomendadas no Demonstrativo de Avaliação Atuarial.

Recife, de agosto de 2013.

Conselheiro João Carneiro Campos Presidente da Primeira Câmara.

Assim, afasta-se a irregularidade apontada pela insignificância.

Por outro lado, é importante destacar que o Duodécimo foi repassado dentro do limite constitucional (**doc. em anexo**).

2.7. Da Transparência na Gestão Fiscal

Registrou a auditoria a ausência de algumas informações no sítio eletrônico da Prefeitura, que compõem a execução orçamentária e financeira, prevista no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como algumas informações relativas à Lei de Acesso à Informação.

Quanto aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, a auditoria observou que não foram atendidos alguns requisitos previstos no art. 48 da LRF.

Sugere ainda como irregularidade a **não disponibilização integral** das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público.

O certo é que as soluções de tecnologia da informação para tornar viável a adoção do sistema integrado de administração financeira e controle (prevista no art. 6º Decreto Federal nº 7.185/2010) vêm sendo implantadas e aperfeiçoada com o tempo visando ao atendimento integral das ferramentas de transparência da gestão fiscal.

De toda forma, as inconsistências apontadas não possuem o condão de macular a prestação de contas do Município, já que absolutamente desprovidas de má-fé e efeito prejudicial aos cofres públicos, sendo este, por sinal, entendimento deste Tribunal:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
PROCESSO T.C. Nº 1260022-2
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM (EXERCÍCIO DE 2011)
INTERESSADO: Sr. JOÃO FRANCISCO DE LIRA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO as irregularidades atinentes à Lei Orçamentária Anual do Ente; baixo índice de cobrança da dívida ativa; inexistência de saldo financeiro suficiente para a quitação dos restos a pagar do exercício; **e o descumprimento das normas sobre transparência pública, dispostas nos artigos 48 e 49 da Lei de Responsabilidade de Fiscal, no processo de formulação de Lei Orçamentária Anual;**

CONSIDERANDO que não restam evidenciadas irregularidades graves ou dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 18 de junho de 2013, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Bom Jardim a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. João Francisco de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. Determinar que o Prefeito do Município de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, XII, do citado Diploma Legal:

i) Na Lei Orçamentária Anual, elaboração da mensagem contendo a exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração das dívidas fundada e fluente, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo, justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

Recife, de junho de 2013.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que ficou plenamente demonstrada, no próprio Relatório de Auditoria e nas razões de defesa acima expostas, a inexistência de dano ao erário municipal, as irregularidades remanescentes, poderiam, quando muito, acarretar a aprovação das contas do Defendente com ressalvas, nos termos do art. 59, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei 12.600/2004), o que, desde já, requer.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que: “*Enquadram-se como contas regulares com ressalvas aquelas em que não restou dano ao erário não houve desfalque ou alcance; a matemática das contas fecha; a contabilidade apresenta-se regular.*” (in Tomada de Contas Especial, 2ª edição, Editora Brasília Jurídica, p. 378).



Por fim, esclareça-se que não restou caracterizada nos fatos abrangidos pela auditoria em questão a prática de quaisquer atos de improbidade administrativa.

Conforme vem reiteradamente decidindo o egrégio STJ, na análise das normas da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente quanto ao seu art. 11, “*é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa*” (STJ, 1ª T., REsp nº 480.387/SP, rel. Min. Luiz Fux, pub. no DJ de 24.05.2004).

Na mesma decisão acima mencionada, o STJ traz esclarecedor excerto sobre as características necessárias para a configuração do ato de improbidade administrativa, ao aduzir que “*é cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade (...)*”.

Esses elementos, com absoluta certeza, não podem ser extraídos do constante dos autos, razão pela qual não há como enxergar a presença de atos de improbidade administrativa nas contas objetivo de análise no processo em epígrafe.

4. PEDIDOS.

Diante do exposto, requerem sejam acolhidas as razões de defesa com aprovação das contas, ao menos, com ressalvas, em razão de que inexistem danos ao erário, nos termos do art. 59, II da Lei Orgânica desse TCE.

Requerem, também, com apoio na Lei Federal nº 8.906/94, que conste das intimações, notificações e pauta de julgamento, o nome dos advogados dos Defendentes, para fins de acompanhamento regular do processo e pleno exercício do direito de Defesa.

Por fim, cumpre ressaltar que o Regimento Interno desse TCE autoriza, antes da tomada de decisão, a juntada posterior de documentos para demonstração da verdade dos fatos, nos seguintes termos:

Art. 131. As alegações de defesa prévia serão admitidas dentro do prazo de trinta dias a que se refere o artigo 49, da Lei Orgânica, salvo exceções previstas neste Regimento Interno ou em ato normativo específico.

*Parágrafo único. É facultado à parte, em qualquer etapa do processo, **requerer a juntada de documentos e comprovantes de fatos novos ou supervenientes** que possam afetar o mérito da deliberação, mediante expediente dirigido ao Relator, ou ao seu substituto, que decidirá a respeito.*

Desse modo, protesta pela posterior juntada de documentos.

Pedem deferimento.

Recife, 25 de março de 2019.



Documento Assinado Digitalmente por: MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0d4de34a-fe95-4456-b93a-6903035346fc

Márcio José Alves de Souza
OAB/PE 5.786

Carlos Henrique Vieira de Andrada
OAB/PE 12.135

Amaro Alves de Souza Netto
OAB/PE 26.082